



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.916 - GO (2011/0086593-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EZIO JAIME PERILLO JUNIOR**
ADVOGADO : **RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
ASSIST. AC : **TELVIA TEIXEIRA LOYOLA**
ADVOGADO : **JOÃO NEDER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL QUE SE LIMITA A PEDIR A MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente não especificou de que modo ficaram caracterizadas no julgado combatido os alegados vícios de omissão e obscuridade. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação ao artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. O Tribunal *a quo*, apreciando o arcabouço probatório, concluiu que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos e a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. As razões do recurso especial limitam-se a pedir a anulação do acórdão impugnado, sem apresentar qualquer fundamento jurídico relevante, senão a pretensão de ver mantida a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri e posteriormente modificada em razão do provimento do recurso em sentido estrito do assistente da acusação. Nesse contexto, não há como acolher o recurso, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7 desta Corte.

4. As exigências regimentais para a comprovação do dissídio jurisprudencial não foram minimamente cumpridas, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.916 - GO (2011/0086593-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EZIO JAIME PERILLO JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. AC : TELVIA TEIXEIRA LOYOLA
ADVOGADO : JOÃO NEDER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida pela então relator, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao recurso especial de EZIO JAIME PERILLO JÚNIOR.

Alega o ora agravante que foi absolvido da imputação de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) pelo 1º Tribunal do Júri do Estado de Goiás. O Tribunal *a quo*, acolhendo recurso do assistente da acusação, deu-lhe provimento para anular a decisão, determinando a submissão do recorrente a novo julgamento, ao argumento de ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, foi admitido o seu processamento apenas quanto à suposta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Todavia, para surpresa do agravante, foi proferida decisão por esta Corte *negando seguimento a matéria debatida sob a fundamentação de que o agravante não havia especificado de que modo restaram caracterizadas no julgamento combatido os alegados vícios de omissão e obscuridade.*

Afirma que opôs embargos declaratórios os quais foram rejeitados sob o argumento de que não houve omissão ou contradição a ser reconhecida e que os motivos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a negativa de seguimento do recurso especial foram especificamente delineados.

Inequívoca, no entender do agravante, a negativa de aclarar e suprir as violações apontadas no recurso, em afronta ao art. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

As questões suscitadas no especial não foram enfrentadas expressamente, mesmo com o cumprimento, pelo agravante, de todos os pressupostos recursais, ficando evidente que a discussão é apenas de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.916 - GO (2011/0086593-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Ressai dos autos que o agravante foi absolvido da imputação de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) pelo 1º Tribunal do Júri do Estado de Goiás. O Tribunal *a quo*, acolhendo recurso do assistente da acusação, deu-lhe provimento para anular a decisão, determinando a submissão do recorrente a novo julgamento, ao argumento de ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 1.113):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão dos jurados que, sem respaldo no conjunto probatório, acolhe a tese de legítima defesa própria com excesso culposo, impondo-se a anulação do julgamento para que a outro seja o réu submetido. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

O recorrente interpõe o recurso com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e aos artigos 593, III, *d*, e 619 do Código de Processo Penal.

O recurso foi admitido, pela Corte *a quo*, mas apenas quanto à suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesta Corte foi inadmitido o recurso especial, ao fundamento, quanto à suposta omissão, de incidência da Súmula 284/STJ, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.211/1.214):

A ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal está sustentada na alegação de que o acórdão “furtou-se ao debate de vários aspectos essenciais ao deslinde da causa, bem como a esclarecer pontos igualmente relevantes”.

No entanto, da leitura atenta das correspondentes razões, verifico que o recorrente não especificou de que modo restaram caracterizadas no julgado combatido os alegados vícios de omissão e obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação ao artigo 619 inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

(...).

No mais, salientou-se, em embargos declaratórios:

Com efeito, os motivos para a negativa de seguimento do recurso especial foram especificamente delineados, e estão calcados, quanto à apontada ofensa ao art. 593, III, d, do CPP, na incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao dissídio, na inobservância do art. 255 e § § do RISTJ e, no tocante à suposta contrariedade ao art. 619 do CPP, na inexistência de omissão no acórdão recorrido e na Súmula 284/STF.

O Tribunal a quo, apreciando o arcabouço probatório, concluiu que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que esta prova indicava que o acusado não empregou os meios necessários para conter a agressão da vítima, não estando caracterizada, assim, a legítima defesa, na forma preconizada pelo art. 25 do Código Penal.

Destarte, o acórdão encontra-se devidamente motivado, posicionando-se no sentido da necessidade de submeter o ora embargante a novo Júri.

Já decidiu esta Corte que a anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri, tampouco significa dizer que a decisão condenatória é a única possível. Caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida tese absolutória, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (AgRg no REsp. 1.230.511/AC, Rel Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

O acolhimento das alegações recursais, na forma pretendida, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, valendo ressaltar que os paradigmas apontados como divergentes não retratam hipótese semelhante a dos autos.

Em verdade, as razões do recurso especial limitam-se a pedir a anulação do julgado, sem apresentar qualquer fundamento jurídico relevante, senão a pretensão de ver mantida a decisão absolutória. Nesse contexto, não há como acolher o recurso, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7 desta Corte, como antes consignado.

As exigências regimentais para a comprovação do dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram minimamente cumpridas, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

As decisões precedentes analisaram detidamente a controvérsia e encontram-se fundamentadas, por isso não prospera qualquer sugestão de maltrato a artigos da Constituição Federal.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0086593-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.251.916 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200201025510 2009002664250 2664258720098090000 367727

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZIO JAIME PERILLO JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. AC : TELVIA TEIXEIRA LOYOLA
ADVOGADO : JOÃO NEDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZIO JAIME PERILLO JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. AC : TELVIA TEIXEIRA LOYOLA
ADVOGADO : JOÃO NEDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.